

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**JACKELINE DE OLIVEIRA DIAS**

**A DESMISTIFICAÇÃO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

**CURITIBA**

**2017**

**JACKELINE DE OLIVEIRA DIAS**

**A DESMISTIFICAÇÃO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André Peixoto de Souza

**CURITIBA**

**2017**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**JACKELINE DE OLIVEIRA DIAS**

### **A DESMISTIFICAÇÃO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de    de 2017.

---

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Orientador: André Peixoto de Souza  
Universidade Tuiuti do Paraná – Faculdade de Ciências Jurídicas

Professor  
Universidade Tuiuti do Paraná – Faculdade de Ciências Jurídicas

Professor  
Universidade Tuiuti do Paraná – Faculdade de Ciências Jurídicas

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu pai David (in memoriam) que, em vida, sempre esteve ao meu lado, me apoiando, me dando amor, carinho, suporte emocional e me ensinando que diante das dificuldades da vida, acreditar no poder infinito de Deus e ter ao lado as pessoas que mais amamos na vida é fundamental. Sei que estivesse aqui, ele seria o grande motivo de tudo isso, e seria a pessoa mais importante que eu gostaria de abraçar nesse momento. Ao meu herói e primeiro amor, meu muito obrigada por tanto amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu Pai maior. Meu Deus, meu amado Senhor que nunca permitiu que eu desistisse diante de toda a luta e batalha para chegar até aqui e concluir mais uma etapa! Obrigada pelo sustento espiritual, e por nunca desistir de mim, Senhor! A Ti toda honra e glória, e se estou aqui, é por Sua vontade.

Ao meu querido orientador e Mestre, Professor André Peixoto, que sempre esteve disposto a me ajudar e compartilhar comigo seu vasto conhecimento e sabedoria. Você é o Cara!

A minha família, que demonstrou ser base em meio aos percalços vividos. Uma gratidão sem limite às minhas irmãs e cunhados que sempre me deram apoio e colaboraram para que esse sonho fosse realizado.

Aos colegas de turma -e que pessoas maravilhosas-, pois permitiram que o dia-a-dia ficasse mais leve e menos entediante. Aos meus maiores e melhores amigos, que sempre me deram incentivo, apostaram em mim e me ensinaram que os verdadeiros amigos permanecem ao seu lado quando seu mundo desmorona. Um agradecimento especial e cheio de amor à minha amiga Daryane, que colaborou comigo de forma incondicional, com seu conhecimento e paciência que, pra mim, tiveram mais valor que qualquer pedra preciosa.

À Débora Brito e Leila: obrigada por me emprestarem seus ouvidos e ombro amigo quando eu mais necessitei. Esse momento foi fundamental para que eu desse continuidade ao inacabado. Ouvir quem precisa desabafar também é um ato de amor! A todos, meu muito obrigada!

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

## **RESUMO**

Por meio do presente trabalho de conclusão de curso, tendo por base o pensamento de doutrinadores que defendem e, principalmente, os que abominam a ideia de uma verdade absoluta, podemos refletir, discutir e chegar a um consenso sobre a existência, ou não, de uma verdade real na esfera penal do ordenamento jurídico brasileiro. No momento inicial do trabalho, entenderemos, de fato, o significado e o porque é tão utilizado o princípio da verdade real no processo penal, é possível entender a razão da construção de uma “suposta” verdade real.

**PALAVRAS-CHAVE:** A desmistificação da verdade real no processo penal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 AS PROVAS E A VERDADE .....</b>	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO .....	13
2.2 OBJETO E ÔNUS DA PROVA .....	15
2.3 DISTINÇÕES ENTRE AS PROVAS .....	17
2.4 MEIOS DE PROVA .....	18
<b>3 A BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA VERDADE .....	19
3.2 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL SOB O PARADIGMA CONSTITUCIONAL .....	25
3.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL .....	26
3.4. VERDADE FORMAL .....	29
3.5 VERDADE REAL X VERDADE RELATIVA .....	31
<b>4 MITO OU VERDADE .....</b>	<b>34</b>
4.1 A VERDADE ATINGIDA PELO PROCESSO PENAL .....	38
4.2 DESMESTIFICAÇÃO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL .....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro, a “verdade dos fatos” é entendida como uma “verdade real”, existente *a priori*, ainda que desconhecida, o que justifica uma investigação minuciosa a seu respeito, uma vez que, na nossa sensibilidade jurídica, a realização da justiça depende da descoberta da verdade real.

Todavia, essa concepção do campo jurídico sobre a “verdade real” preexistente está em contradição com as formas de construção de verdade nas ciências, tanto nas ditas ciências naturais, como nas ciências sociais, uma vez que toda a verdade resulta de uma realidade que é construída e consensualizada entre aqueles que, de algum modo, participaram de sua construção e que a aceitam como uma verdade que não precisa ser investigada, porque é real.

Assim, com o intuito de analisar a construção da verdade jurídica dentro do nosso ordenamento jurídico, o presente trabalho analisará, primeiramente, como a doutrina jurídica brasileira trata do tema, colhendo algumas considerações sobre o processo judicial de conhecimento e a construção da verdade real no processo penal.

Sabe-se que a busca da verdade no direito processual brasileiro em relação à autoria de um fato criminoso, constitui-se em uma das tarefas mais difíceis no desenrolar de um episódio, em que fica muitas vezes restrito somente ao conhecimento do próprio autor do ato.

Certo é que um dado conflito resulta de determinados fatos que tem de ser provados para que seja possível a concretização na norma jurídica objetiva na decisão final. Dessa forma, os princípios e os métodos usados pelo Estado-juiz para a apreciação da prova são fundamentais para a construção da verdade real.

Nesse contexto, mister se faz a indagação: há uma maneira de se chegar num consenso sobre a problemática de existir ou não uma exata “verdade real” no processo penal?

Desmascarar o Princípio da Verdade Real, que fora um mito de um processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para a utilização de poderes

ilimitados na busca da prova, e que hoje nada mais é a tendência de uma certeza próxima da verdade judicial: uma verdade subtraída à exclusiva influência das partes pelos poderes instrutórios do juiz e uma verdade ética, constitucional e processualmente válida.

Acerca da verdade processual, veremos que essa se mostra como todas as demais, uma verdade construída socialmente, precária e local por definição. No entanto, não é essa a concepção de verdade jurídica que se depreende da leitura da doutrina processual brasileira, que insiste em pretender descobrir, pela via do processo, uma verdade real que deve estar em algum lugar esperando para ser descoberta.

No dizer da doutrina jurídica, processo judicial nada mais é do que um conjunto de atos do Estado-juiz quando provocado. Pelo menos nominalmente, este tem por finalidade conhecer o conflito de interesses exposto pelas partes à sua apreciação para, a partir desse conhecimento, elaborar uma norma jurídica que venha solucionar ou administrar o conflito.

Destarte, o Processo Penal é regido por uma série de princípios e regras que representam sua política processual penal de um Estado. Dentre os demais, há que se destacar no âmbito da preservação de uma instrução criminal, o princípio da verdade real.

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração. Quando se fala em verdade real, não se tem a presunção de se chegar a uma verdade tida como verdadeira, pois esta é acessível somente à Suma Autoridade, mas tão somente salientar que o ordenamento confere ao Juiz penal, poderes para coletar dados que possibilitem, numa análise crítica, restaurar aquele acontecimento que é o crime investigado.

## 2. AS PROVAS E A VERDADE

O Código de Processo Penal, em seu Título VII, apresenta regras e parâmetros quanto à produção de provas e sua valoração com a finalidade de propiciar meios pelos quais seja possível ao julgador o alcance da verdade processual, assim, através das provas proporcionam-se condições para que o magistrado exerça sua atividade cognitiva, construindo convencimentos que posteriormente fundamentarão e legitimarão a sentença.

Segundo conceituação do nobre doutrinador Nicola Malatesta, acerca do instituto da prova, esta se mostra como algo que se relaciona com o estado subjetivo de quem a vê ou dela toma conhecimento, de modo que a prova seria o “meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade”<sup>1</sup>. Ou ainda, de acordo com Guilherme Nucci<sup>2</sup> ao falar da busca pela verdade, não podemos nos distanciar da prova no processo penal, também denominada de verdade material, real ou substancial, uma vez que, *a priori*, esta se contrapõe com a chamada verdade formal ou instrumental no processo civil. Logo, a prova está sempre ligada a uma convicção daquele que a aprecia, podendo ser considerada como tudo aquilo que o juiz possa valorar por ocasião da sentença.

Nesse contexto, em sendo o Processo Penal instrumento para a garantia da paz social e do senso de justiça, em sede de busca pela verdade real, as provas exteriorizam-se como mecanismos de produção da certeza da ocorrência (materialidade) do delito e de sua autoria, devendo conduzir à prolação de uma sentença justa, e correta aplicação da lei, sem que haja grandes margens para o erro e a injustiça no ato decisório.

---

<sup>1</sup> MALATESTA, Nicola F. Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6. Ed. Campinas, Bookseller, 2005, p. 25.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6 Ed. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 384.

Destarte, ressalte-se que certeza e verdade não podem ser confundidas, uma vez que a verdade relaciona-se com a realidade da ocorrência dos fatos, enquanto que a certeza está ligada com a convicção da conformidade.

Assim, a prova seria elemento pelo qual se convence alguém da existência de um fato, mas que no processo, e mais especificamente no processo penal, é todo meio que se destina a convencer o magistrado sobre a verdade da situação fática objeto da ação penal.

Ora, a prova nada mais seria do que um instrumento pelo qual “se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo”<sup>3</sup>, desse modo, são destinatários de tal convencimento aqueles outros sujeitos integrantes da relação processual, ou que nela atuam. Convencimento este que, relembrando as lições de Malatesta, dependerá do estado subjetivo da pessoa a ser influenciada pela prova.

Mas é válido lembrar que o principal destinatário da prova, no meio processual, é o magistrado que, formará sua própria convicção, amparado pelo princípio do livre convencimento.

Dessa forma, com a prova objetiva-se a reconstrução dos fatos a que se refere à determinada ação penal, de maneira a pautar-se pela maior proximidade possível com a realidade, buscando atingir a certeza necessária à resolução do processo judicial.

Não obstante, Malatesta entende que a prova pode ser considerada sob um duplo aspecto: quanto à sua natureza e produção, e ao efeito que produz no espírito daqueles sob o qual é produzida. Se não vejamos:

Como as faculdades perceptivas são a fonte subjetiva da certeza, as provas são um modo de apreciação da fonte objetiva, que é a verdade. A prova é, portanto, deste ângulo, o meio objetivo com que a verdade atinge o espírito; e o espírito pode relativamente a um objeto, chegar por meio das provas tanto à simples credibilidade, como à probabilidade e certeza; existirão, assim, provas de credibilidade, de probabilidade e de certeza.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos A. **Teoria geral do processo**. 20 edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 349.

<sup>4</sup>MALATESTA, Nicola F. Dei.Op.cit., p. 87.

É sabido, portanto, que a prova não traz a verdade absoluta, e sim a verdade relativa, também entendida como forma de certeza processual, nesse sentido, “(...) a prova é a relação concreta entre a verdade objetiva e a certeza subjetiva”<sup>5</sup>.

Sem mais delongas, o conceito de prova pode ser compreendido como conjunto de elementos trazidos ao processo por meio das partes, acusação e defesa, a fim de se comprovar que determinado fato existiu, e instruir o processo fornecendo meios para que o juiz possa formar sua convicção daquela existência.

## 2.1 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

Um dos princípios gerais do processo é o do livre convencimento do juiz, ou livre convencimento motivado, através do qual se “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento *secundum conscientiam*”<sup>6</sup>.

Assim, a legislação processual penal adotou o supracitado princípio que confere ao juiz a possibilidade de formar sua convicção pela livre apreciação da prova sem que este fique adstrito “a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração”<sup>7</sup>, bastando para a admissão do juiz sentenciante que as provas sejam legítimas e lícitas.

Liberdade essa que se refere tanto à valoração quanto à produção da prova, de tal forma que o juiz não se vincula a uma prova específica, e sim, forma seu convencimento por meio da análise do conjunto fático probatório apresentado no curso da instrução da ação penal.

Destarte,

---

<sup>5</sup>Ibidem, p. 90.

<sup>6</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos A. Op.cit., p. 73.

<sup>7</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 edição. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003, p. 477.

Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognitiva do juiz em relação ao fato histórico (storyofthe case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.<sup>8</sup>

No que se refere ao processo penal,

**Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.<sup>9</sup>

Ou seja, não falamos aqui de uma liberdade ilimitada quanto à apreciação das provas, logo, o juiz deverá sempre fundamentar, ou motivar suas decisões, conforme entendimento que se extrai do art. 93, IX da Constituição Federal. Assim, não pode o juiz desprezar as regras legais do processo, devendo, sobretudo observar se as provas foram produzidas sob o crivo das garantias constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 155, do Código de Processo Penal, em sua redação, prevê expressamente que o juiz não poderá fundamentar seu decreto condenatório exclusivamente embasado em elementos informativos colhidos durante a investigação criminal, de modo que estas apenas serviriam para complementar as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, as provas produzidas em sede extrajudicial têm valor probatório quando corroboradas pelas demais provas colhidas na fase instrutória, isto significa dizer que quando tal prova (produzida durante inquérito policial) não ficar isolada nos autos, e desde que harmonicamente confirmada pelo conjunto probatório, poderá ser admitida como elemento de prova apto a comprovar, suficientemente, a responsabilidade penal do agente criminoso.

Outra característica do princípio do livre convencimento motivado do juiz é a

---

<sup>8</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional, volume I**. 4. Edição. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2009, p. 516.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**, art. 155.

ausência de hierarquia entre os meios de prova produzidos no processo, ou seja, o juiz pode atribuir maior ou menor relevância a determinada prova, não existindo critério prefixado de valor para cada prova.

## 2.2 OBJETO E ÔNUS DA PROVA

São objetos de prova os fatos principais e os secundários pertinentes à identificação da responsabilidade criminal, bem como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas capazes de propiciar a resolução do litígio.

Contudo, existem objetos que não precisam ser provados, quais sejam: o direito (porque dele cabe ao juiz conhecer), fatos evidentes e notórios e os fatos irrelevantes.

Assim, segundo Mirabete,

Aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio processual é o *objeto da prova*, que abrange não só o fato delituoso, mas também todas suas circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou imposição de medida de segurança. No processo penal não se excluiu do objeto da prova o chamado *fato incontroverso*, aquele admitido pelas partes, porém não precisam ser provados os *fatos axiomáticos*, evidentes por si mesmo ou notórios, que não se confundem com os fatos de que o juiz tem conhecimento ou com a mera *vox pública* (boatos, rumores etc.), nem os fatos presumidos pela lei (...).<sup>10</sup>

Com exceção dos já mencionados acima, deverão ser provados todos os outros fatos pertinentes ao processo em obediência ao princípio do ônus da prova. Porém, cabe indagar se somente as provas previstas no código de processo penal poderão ser admitidas no processo. Em regra, o rol previsto no Código de Processo Penal é taxativo, pois

Entendemos que, excepcionalmente e com determinados cuidados, podem ser admitidos outros meios de prova não previstos no CPP. Mas, atente-se:

---

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 453.

com todo o cuidado necessário para não violar os limites constitucionais e processuais da prova, sob pena de ilicitude ou ilegitimidade dessa prova.<sup>11</sup>

Admite-se, assim a existência de provas inominadas, ou seja, não contempladas na lei.

No que tange ao ônus da prova, o art. 156 do CPP diz que

**Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.<sup>12</sup>

Mas, infelizmente a doutrina não é unânime quanto à afirmação de que o ônus da prova cabe a quem fizer a alegação.

Ao contrário do direito processual civil onde em regra cabe ao réu provar objeto modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, no processo penal a lógica é de que o fato deverá ser provado por quem o alega desta forma, respeitando a presunção de inocência que goza o réu. “... a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada”<sup>13</sup>.

Ou ainda conforme ensina Nucci, “como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa crime”<sup>14</sup>.

Mesma posição é adotada por Malatesta, que ensina exemplificando haver colisão entre fatos positivos e fatos negativos, e nesta colisão, quem afirma o fato positivo deve preferencialmente prová-lo.

De fato, se considerarmos um pouco, veremos que o fato positivo tem uma dupla espécie de provas possíveis: diretas e indiretas. Para o negativo, ao contrário, só é possível haver provas indiretas. E, na verdade, como se pode provar diretamente, isto é, por sua direta percepção, aquilo que não existiu? A rigor, aquilo que não existiu, não pode ser percebido em si e, por isso, não pode ser provado diretamente. Não pode haver senão provas indiretas para a

<sup>11</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade...**, p. 565.

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, art. 156.

<sup>13</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade...**, p. 529.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual...**, p. 389.



verificação do fato negativo. E estas provas indiretas são também menos numerosas, relativamente ao fato negativo que ao positivo. Uma vez que o fato positivo deixa, atrás de si, o rastro de sua exteriorização, rastro que não pode deixar o fato negativo, considerando que o nada, nada produz. Visto, pois, que há uma maior facilidade de prova do fato positivo, quem afirma isto deve preferencialmente provar.<sup>15</sup>

Embora o ônus da prova seja em regra da parte autora, lembra Aury Lopes Jr., que o réu assume riscos quando podendo provar fato alegado, não o faz. “Exemplo típico é o exercício do direito de silêncio, calcado no *nemotenetur se detegere*. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória. Isso é inegável”<sup>16</sup>.

### 2.3 DISTINÇÕES ENTRE AS PROVAS

Entre as variadas distinções a respeito das provas, é importante ressaltarmos as já analisadas por Nicola Malatesta, sendo a primeira entre a prova direta e a prova indireta.

...a prova pode referir-se, como o objeto imediato, ao delito, mesmo em um de seus mínimos elementos ou consistir no próprio elemento delituoso, sendo chamada, agora, de prova direta. Pode, ao contrário, a prova, como ao objeto imediato, referir-se a uma coisa diversa do delito, da qual, por um esforço da razão se passa o delito, referindo-se, assim, a este mediatamente ou pode consistir diretamente nessa coisa diversa, sendo chamada, agora, de prova indireta.<sup>17</sup>

Ora, a prova direta é então tudo aquilo que é perceptível, tudo o que está imediatamente ligado ao delito. Por sua vez, a prova indireta diz respeito a aquilo que não é próprio do fato criminoso e, portanto, se faz necessário a utilização de um raciocínio lógico. E é dentro da prova indireta que temos a figura da presunção e do indício, um não devendo ser confundido com o outro, pois a presunção é a prova

<sup>15</sup>MALATESTA, Nicola F. Dei.Op.cit., p. 133.

<sup>16</sup>LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade...**, p. 530.

<sup>17</sup> MALATESTA, Nicola F. Dei.Op.cit., p. 133.

indireta em relação à identidade, enquanto o indício é a prova indireta com relação à causalidade.

Outra distinção feita por Malatesta diz respeito às provas reais e pessoais. Enquanto as provas reais dizem respeito às coisas e as presunções de veracidade que carregam consigo, as provas pessoais, referem-se a veracidade da afirmação da pessoa.

## 2.4 MEIOS DE PROVA

São instrumentos através do qual busca-se atingir a verdade real dos fatos, ou ainda, “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”<sup>18</sup>. Os meios de prova podem ser qualificados como sendo lícitos ou ilícitos, sendo que sobre estes últimos recai um descrédito da doutrina e da jurisprudência, vez que essa, no curso de sua produção, viola normas ou preceitos constitucionais/legais. Conseqüentemente a prova obtida por meio ilícito e as demais que dela derivam deverão ser desentranhadas dos autos, exceto aquelas provas de fonte independente, o que consiste na chamada figura dos “frutos da árvore envenenada”.

Igualmente, há ainda a possibilidade de se levar em consideração a figura da prova emprestada, a qual foi produzida em outro processo e da qual urge reproduzir no processo criminal pendente de uma decisão.

Assim, diante do sistema processual penal adotado no Brasil, é possível concluir que a busca pela verdade está intimamente ligada ao sistema probatório, ainda mais sob o viés da prolação de uma sentença penal justa e que melhor atenda ao caso concreto.

Nesse viés, cumpre compreender e diferenciar o que é verdade e quais os seus tipos.

---

<sup>18</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual...**, p. 385.

### 3 A BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

A busca da verdade real é apontada como finalidade primordial do Processo Penal, sobretudo quando se trata da produção de provas, pois é o conjunto probatório carreado nos autos que aproxima o processo da realidade da ocorrência dos fatos, o que permite a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Todavia, a verdade real tem sido alvo de divergências doutrinárias, principalmente quanto à discussão do respaldo e fundamentação das decisões judiciais.

#### 3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA VERDADE

A verdade e seu conceito é questão que acompanha a humanidade desde seu princípio, abordado por diversos pensadores e alvo de incontáveis teorias que se desenvolveram através dos tempos. Em vista disso, infelizmente não é possível esgotar todos os estudos realizados pelo homem acerca do tema, contudo, traçaremos alguns marcos históricos que possibilitam uma melhor compreensão do conceito de verdade e a sua relevância para o sistema processual penal.

No grego, “*aletheia*”, traduzida como verdade, significa a oposição ao falso, revelando-se como aquilo que não está oculto ou escondido, e sim aquilo que é patente e manifesto.

Já em hebraico, “*emunah*”, a verdade quer dizer confiança, a qual se mostra intimamente ligada com a crença e ao cumprimento daquilo que anteriormente foi prometido, remetendo-se a um acontecimento futuro.

Por sua vez, no latim, “*veritas*”, a verdade se refere à exatidão de uma narrativa ou relato fiel aos fatos, sendo desenvolvida através de um exercício de memória daquilo que ocorreu.

Outrossim, é possível identificar a busca pela verdade e pela noção do que é certo e justo na Bíblia, todavia a verdade absoluta é atribuída à Jesus Cristo, ao redor do qual giram as verdades divinas.

“Respondeu-lhe Jesus: Eu sou o caminho, e a verdade, e a vida; ninguém vem ao Pai senão por mim.”<sup>19</sup> João 14:6.

Ainda sobre o vertente da religião, é possível observar como marco o pensamento de Santo Agostinho, que mostra-se como uma espécie de repaginação dos escritos de Platão, segundo o qual passou a se ter a ideia de confissão cristã como a forma através da qual a verdade divina existente no homem possa ser revelada.

Apenas tempos depois é que as obras de Aristóteles chegaram ao conhecimento da comunidade católica-cristã, reorganizando o discurso da verdade por volta do século XIII.

Somente no ano de 1.215, por meio do Papa Inocência III, que com o fim de exterminar os cátaros no sul da França, instituiu-se o uso do processo penal canônico regulando a obrigatoriedade da confissão como método de obtenção da verdade real, destinando-se a salvar a alma cristã.

Já em 1.252, quando referida confissão não se dava de maneira espontânea, o então Papa Inocência IV, emitiu a bula *Ad extirpanda* regrido e legitimando o uso da tortura para invocar a verdade divina e absoluta por meio da confissão, entendia a verdade real como princípio que se transmite em regra cuja observância deveria ser alcançada a qualquer custo. Todavia, a verdade nem sempre era atingida diante da confissão realizada em razão da dor e do sofrimento físico e moral, eis que em sua maioria das vezes as confissões eram feitas para cessar a tortura, não retratando a realidade dos fatos.

A obstinação da Inquisição em alcançar uma suposta verdade a partir da tortura representou, em verdade, um retrocesso em matéria da prova, já que conduzia muitas vezes à condenação de inocente, que não suportava o

---

<sup>19</sup>BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo, 1982.

tormento, ou então à absolvição daquele que demonstrava maior resistência ao suplício.<sup>20</sup>

Quase trezentos anos depois, em 1532, com o surgimento da *Lex Carolina*, disciplinou-se, de igual modo, a tortura como método de se obter a confissão, ordenada com base em indícios que a justificavam, quais sejam: a delação do corréu; a posse de armas ou instrumentos utilizados no delito; e a capacidade de delinquir relativa ao acusado.

Conforme Enio Luiz Rossetto,

Esse modelo de processo penal se estende por toda a Europa. (...) Até o século XVI diz-se que vigorava uma dualidade no sistema processual: os processos acusatório (acusação particular, prisão preventiva, contestação do réu e provas legais) e inquisitório (iniciava-se por denúncia ou iniciativa oficial e o juiz comunicava ao réu a prova colhida). Depois do século XVI, em Castela, conforme a doutrina, instaura-se um sistema misto: primeira fase sumária (inquisitiva) e secreta e, a segunda, acusatória.

Nessa fase sumária (inquisitiva), interroga-se o réu, com ou sem tormento, cuja confissão de culpabilidade tinha valor; no caso de o réu silenciar ou responder negativamente, havia a persecução judicial, por meio do acusador oficial. Com o decorrer do tempo, a fase do juízo desapareceu, pela necessidade de maior rapidez na obtenção da condenação; instalou-se o arbítrio judicial, as garantias processuais do réu desaparecem, então o processo tornou-se arma na luta contra a criminalidade, instrumento claro de repressão orientado à obtenção de uma decisão condenatória, em que, na fase sumária secreta, a tortura é o meio de se arrancar confissão.

Quanto ao sistema probatório, depois da proibição dos duelos judiciários, a Espanha, com as Leis das Sete Partidas, admitiu a tortura e a definiu como meio de prova para descobrir e conhecer a verdade em torno dos delitos ocultos; ensina a doutrina, ademais, que a culpabilidade do réu estava demonstrada se aparecesse referendada por sua confissão, testemunhas e documentos.<sup>21</sup>

O uso da tortura como instrumento de obtenção da confissão e da verdade por meio do procedimento processual canônico se estendeu até 1.821, quando a Inquisição foi abolida em Portugal e em 1.834 na Espanha.

Por outro lado, através da Mitologia, é possível separar a busca pela verdade em três diferentes pontos filosóficos:

<sup>20</sup> MOURA, Maria Thereza R. de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 12.

<sup>21</sup> ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26-27.

- a) Período Pré-Socrático, no qual se buscava a essência das coisas. Com o surgimento do pensamento Sofista, em que o homem era o centro de tudo;
- b) Estudos de Sócrates no sentido de que seria possível a revelação da verdade ideal, a qual poderia ser equiparada pelos homens entre si, ajustando-se à realidade (a verdade está no sujeito);
- c) Obras de Aristóteles apresentando o conceito de que a verdade estaria nas coisas e no mundo, devendo o homem se ajustar a isso para que se obtenha a verdade, sendo a verdade a adequação do intelecto à coisa.

É aqui que surge a ideia de Silogismo (existe uma premissa maior, uma premissa menor, e a síntese dessas premissas), até hoje utilizada pelos juízes.

Dados esses conceitos acima elencados, podemos então diferenciar três paradigmas:

O primeiro é o paradigma filosófico, o qual sustenta o discurso da busca da verdade real no processo penal segundo a Metafísica Clássica Aristotélica.

O segundo é o paradigma filosófico da consciência, compreendido através do famoso pensamento de Descartes: “penso, logo existo”.

Ressalte-se, aqui, que apesar de incompatíveis entre si, os dois primeiros paradigmas são utilizados na doutrina e legislação brasileira, maior exemplo disso é a questão do livre convencimento do juiz (que sob a ótica cartesiana impõe a sua verdade ao mundo) e a busca da verdade real.

Registre-se que paralelo à Descartes, surge na Inglaterra o Empirismo, linha pela qual se coloca novamente a verdade no plano das coisas através das experiências passadas pelas gerações e tradições que as antecedem. Como autores que seguiram tal vertente podemos citar: Francis Bacon, Jhon Locke, George Berkeley e David Hume; esse último filósofo desenvolveu pensamento no sentido de que causa e efeito estão associadas, de modo que um não pode ser extraído do outro, bem como que a verdade se atinge através do uso de deduções e induções de experiências compartilhadas entre os sujeitos.

Tal pensamento encontra-se presente na redação do artigo 239, do nosso atual Código de Processo Penal, regulamentando os indícios, senão vejamos:

**Art. 239.** Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Já para Kant, que reorganizou as teorias acima delineadas, a verdade é obtida através de juízos que podem depender de verificação ou podem ser sintéticos.

O terceiro paradigma filosófico é o da linguagem de compreensão do mundo compartilhada com terceiros através de diálogos, mediante uma relação entre sujeitos.

Nesse viés, o Processo Penal se entende como mecanismo de reconhecimento de fato pretérito, que organiza uma cadeia de significantes (provas) que proporcionam ao juiz emitir uma decisão, entretanto, a decisão emitida nem sempre condiz com a verdade absoluta, eis que não é possível ao homem alcançar o todo da verdade.

O que pode haver, então, é mera aproximação entre as alegações trazidas pelas partes e os fatos ocorridos, reconstruindo de forma aproximada um fato passado.

Nessa linha, ressalta Jacinto Nelson de Miranda Coutinho resalta que:

para conhecer a verdade da coisa, ou digamos, precisamente, da parte, necessita-se conhecer, tanto sua cara, quanto a sua coroa: uma rosa é uma rosa, ensinava a Francesco, porque não é alguma outra flor; queria dizer que para conhecer verdadeiramente a rosa, isto é, para chegar à verdade, é necessário conhecer não somente aquilo que a rosa é, mas também aquilo que ela não é. Por isso, a verdade de uma coisa nos foge até que não possamos conhecer todas as outras coisas e, assim, não podemos conseguir senão um conhecimento parcial dessa coisa. Em síntese, a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós.<sup>22</sup>

Diante do exposto, veja-se, então, que a busca da verdade acompanha a sociedade em todo o transcurso do tempo, de modo que tal questionamento se alinha ao conceito de ética e moral do homem, sendo, contudo, inatingível um conceito concreto do que é verdade.

À vista disso, conclui-se que a verdade absoluta é impossível de ser alcançada, não encontrando a sua conceituação exata em nenhum campo da ciência ou do conhecimento, visto que depende da condição humana, de maneira que poderia se falar apenas em uma verdade relativa e numa certeza.

---

<sup>22</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Nota Dez, 2004, p. 79.

Sobre a distinção entre verdade e certeza, ensina Malatesta que ambas nem sempre coincidem, podendo haver dúvidas acerca do que se mostra objetivamente verdadeiro, e ainda sob o ponto de vista de cada pessoa a mesma verdade pode apresentar interpretações diferentes.

Para Nicola Malatesta, a verdade condiz, de maneira geral, à conformidade da noção ideológica com a realidade, sendo que na percepção desta conformidade a crença é a certeza, certeza essa que se apresenta como um estado subjetivo de espírito.

Assim sendo, sobre a questão da verdade no processo judicial, pondera Ferrajoli:

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” representa sempre a “expressão de um ideal” inalcançável. A idéia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica.<sup>23</sup>

Ora, diante da impossibilidade de se efetivar a verdade absoluta ou real, dada a “ingenuidade epistemológica”, somente seria crível uma verdade circunstancial aproximada da verossimilhança.

Não bastasse isso, Luigi Ferrajoli entende que a verdade não é definitiva, absoluta, e sim relativa aos conhecimentos e experiências, sendo frágil, de modo que

(...) quando se afirma a “verdade” de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos<sup>24</sup>.

A despeito da possibilidade de concretização de um conceito de verdade, o processo penal, deve encontrar meios de sustentar a credibilidade da decisão do magistrado, revelando-se o mais próxima possível da ocorrência dos fatos que discute, não sendo admissível juízo de meras suposições e incertezas.

Todavia, o fim do processo penal não se confunde com o descobrimento da verdade, eis que apenas se atinge uma verdade judicial possível, mas não a verdade

---

<sup>23</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

<sup>24</sup>Idem.



real, pois, como visto, a reconstrução exata da realidade é inatingível, tanto em razão da falha humana quanto em razão de falhas na investigação, perícias e no conjunto probatório que dá respaldo à ação.

Conseqüentemente é necessária a utilização de todos os meios que prova que melhor se aproximem da reconstrução dos fatos ocorridos em todos os seus termos (autoria, materialidade, circunstâncias do crime e etc.) para que se busque uma verdade real no processo penal, garantindo, assim, um julgamento justo a todas as partes envolvidas.

Finalmente, conceituada uma breve trajetória história acerca da verdade, podemos delimitar que a Busca da verdade na doutrina se subdivide em: real e formal.

### 3.2 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL SOB O PARADIGMA CONSTITUCIONAL

Antes de falarmos do princípio da verdade real sob as diretrizes do processo penal, importante conciliá-lo com a Constituição Federal, que sabidamente tem como sua principal ideologia a dignidade da pessoa humana, e garantia de direitos fundamentais por ela elencados, de modo a promover determinada qualidade de vida e justiça, sendo que da Magna Carta decorrem os demais ramos do direito.

Nesse passo, é a Constituição Federal a fonte do princípio da verdade real, tornando-o implícito em seu artigo 5º, inciso LIV, ao dizer que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>25</sup>. Noutro vértice, em que pese a divergência de entendimento entre doutrinadores, ainda se pode destacar a inserção de tal princípio no artigo 130, do Código de Processo Civil, quando determina que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias”<sup>26</sup>, assim, tal previsão do princípio da verdade real também está inserto

---

<sup>25</sup>BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**, 1988.

<sup>26</sup>BRASIL, Decreto-Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015.

em legislações infraconstitucionais, no caso Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, o que torna ainda mais evidente a sua natureza constitucional.

Ressalte-se, ainda, que o princípio em questão igualmente é fundamental ao devido processo legal e ao seu deslinde, sendo que apenas através da verdade real que se chega a um julgamento o mais justo possível, lembrando-se que o juiz que se conforma tão somente com a verdade formal não efetiva a essência do processo e da justa jurisdição, afastando garantias processuais que todo sujeito do processo tem direito, os quais se consolidarão com a busca da verdade real.

### 3.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

Quando se fala da verdade real no processo penal, então, se está falando em buscar a descrição fática que melhor se coadune com a forma em que ocorreu o ilícito, sendo necessário, portanto, a utilização de todos os meios de provas passíveis a formar a convicção da ocorrência dos fatos pelo juízo criminal, de modo que o magistrado possui o dever de buscar a verdade real, a certeza da autoria delitiva, bem como a materialidade e as condições e circunstâncias em que se perpetrou a conduta criminosa, garantindo assim a justiça.

Ora, uma vez reproduzidos os fatos através das provas que minuciosamente descrevem o ocorrido, o Estado fica autorizado a exercer o direito de punir, *jus puniendi*, em face do autor do crime que se discute no processo penal analisado, entretanto, não se nega que possam haver falhas na construção da verdade real, trazendo como consequência a atribuição de sanções a inocentes, ultrapassando os limites da culpa.

Assim, a partir do ideal do princípio da verdade real se almeja que o *jus puniendi* somente seja exercido em face do autor da infração penal e nos exatos limites da sua culpa, notadamente em uma investigação criminal que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes, de maneira que mesmo que as partes não produzam provas, estas podem requisitar a sua produção, cumprindo ao juiz determiná-las,

formando a sua convicção, o mais aproximada possível da realidade dos fatos ocorridos.

Isto posto, decorre daqui o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e, ou, ainda determinar provas necessárias à instrução do processo, quer dizer, ao magistrado é dado o direito de intervir quando necessário mediante o objetivo de buscar uma verdade que se aproxime dos fatos apontados no processo penal, para que o seu convencimento seja formado e baseado nas provas produzidas.

Logo, a pretensão punitiva do Estado recairá sobre o real autor do delito, devendo o Processo Penal averiguar e descobrir a verdade real, material, utilizando-a como motivação da sentença a ser prolatada.

Acerca do tema, ressalta Paulo Rangel:

Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória.<sup>27</sup>

Assim, boa parte da doutrina entende que embora as partes deixem de produzir provas, pode o juiz invocar a sua produção para a formação de seu convencimento dando seguimento à relação processual, buscando desvendar a verdade dos fatos objetos da ação penal, de modo que ele se torna o titular do poder autônomo de investigação.

Outrossim, saliente-se que o processo igualmente é instrumento de efetivação de direitos e garantias individuais constitucionais elencados em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos limites à busca da verdade ao longo da relação processual, coibindo a utilização de provas ilícitas em desfavor do réu.

---

<sup>27</sup>RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19 Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

De regra, conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a alega, porém, no curso da instrução processual ou em momento anterior à prolação da sentença o juiz poderá determinar, de ofício, diligências com o fim de sanar dúvidas acerca de ponto relevante.

Noutro passo, em que pese as provas documentais juntadas, ainda se tem a ideia de que a confissão detém maior valor probatório, pois a partir dela os fatos seriam reconstruídos, atingindo a proximidade com a realidade e proporcionando o deslinde do processo penal.

Nesse contexto, a verdade real é então indispensável ao processo, dada a sua aproximação com a ocorrência dos fatos, conferindo ao Estado o exercício de seu direito de punir contra o autor da infração penal, nos exatos limites de sua culpa.

Ora, com a verdade real, permite-se que o juiz busque provas tanto quanto as partes, não se limitando tão somente ao que lhe é apresentado no processo, sendo o princípio da verdade real tratado com um dos maiores pilares do Processo Penal.

Entretanto, ressalte-se que a o conceito de verdade atingido no processo não é absoluto, e sim relativo, pois, conforme já explanado, o todo da verdade é inatingível, de modo que certeza e verdade nem sempre coincidem, obtendo-se uma crença da verdade através do conjunto probatório colhido nos autos, com o qual o magistrado fundamentará a sua sentença condenatória ou absolutória.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci bem salienta:

Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menor. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo de forma que é impossível falarem verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes.<sup>28</sup>

Entende, então, o doutrinador acima citado que o conceito de verdade se apresenta como relativo, uma vez que é impossível extraí-la dos autos com os relatos do crime, sendo que a verdade que é certa para um não sempre é a mesma verdade que é certa para outro.

---

<sup>28</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual...**, p. 107.

Logo, não é assegurado ao juiz o alcance da verdade material/real no processo, pois jamais conseguirá retratar com perfeição o plano real em sua plenitude, e sim lhe é possibilitado chegar a uma determinada convicção da materialidade e autoria delitiva que leve à condenação criminal.

Sobre o tema Paulo Rangel, em sua obra “Direito Processual Penal”, sustenta que:

A descoberta da verdade processual do fato praticado, através da instrução probatória, passa a ser, assim, uma espécie de reconstituição simulada do fato, permitindo ao juiz, no momento da sentença, aplicar a Lei penal ao caso concreto, extraindo a regra jurídica que lhe é própria. É como se o fato fosse praticado naquele momento perante o juiz aplicador da norma.<sup>29</sup>

Assim, a chamada verdade processual nem sempre condiz com a realidade fática ocorrida, eis que, por mais que o magistrado lance mão de toda a aparelhagem processual para a reconstrução do fato objeto do processo, pode acabar se obtendo uma falsa verdade real, já que o juiz sob a égide do livre convencimento apenas pode valorar aquilo que esta no processo, o que nem sempre coincide com a verdade, já que documentos e laudos podem ser falsificados, testemunhas podem ser coagidas ou apresentar mentiras em seu testemunho judicial, o réu pode ser forçado a uma falsa confissão mediante tortura, e diversos outros fatores.

Portanto, a verdade possível ao processo deve sempre ser obtida através do devido processo legal, havendo vedações legais a ilimitada produção de provas com o fim de buscar a verdade material no caso penal.

### 3.4. VERDADE FORMAL

De início, é importante diferenciar os campos onde atuam dos princípios da verdade real e da verdade formal, embora um não seja o oposto do outro, a primeira possibilita que se traga aos autos provas sem que estas dependam única e

---

<sup>29</sup>RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 8.

exclusivamente da vontade das partes da relação processual, enquanto que a segunda delimita a prova a ser utilizada na racionalização da decisão, ou seja, a verdade real é invocada na instrução probatória, ao passo em que a verdade formal é invocada quando do momento decisório.

Aqui o juiz se afasta da função de produzir provas e de diligenciar de ofício com a finalidade de descobrir a verdade, mas valora e analisa a verdade demonstrada pelos meios de prova produzidos pelas partes, buscando neutralizar a parcialidade do Estado quando da resolução de litígios.

Diferenciando os princípios da verdade real e formal, Guilherme de Souza Nucci diz que:

Não questionamos que a verdade é uma e sempre relativa, consistindo busca inviável no processo, encontrar a realidade dos fatos tal como ocorreram. A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. O que a distinção almeja atingir é a demonstração de finalidades diversas existentes nos âmbitos civil e penal do processo. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal, deve atuar como autêntico copartícipe na busca dos elementos probatórios.<sup>30</sup>

Tal como a verdade material, a verdade formal decorre da inteligência e interpretação humana, igualmente não sendo condizente com a realidade como um todo.

Nesse sentido, Marco Antônio Barros ressalta que falar em verdade formal não quer dizer que se está diante de uma situação em que não há qualquer suporte probatório, já que a presunção nada mais é que a dedução lógica consequente da prova apresentada nos autos pelas partes, “(...) até porque, como diziam os romanos, *ubi non potest cadere veritas ibi fictio non cadit* (onde não se pode admitir a verdade, aí também nem a ficção) (...)”<sup>31</sup>.

Muitos doutrinadores atribuem a verdade formal como característica do Processo Civil, notadamente sob o ponto de vista de que no Processo Penal nenhuma verdade é absoluta sem a sua corroboração através de provas, nem mesmo a confissão

<sup>30</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual ...**, p. 109.

<sup>31</sup>BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**, 2013, p. 36-37.

se consolida sem que haja um conjunto probatório harmônico, ao contrário da esfera cível, que admite situações que resultam no reconhecimento ou presunção de veracidade, como é o caso das consequências da revelia do Réu em audiência inaugural, quando devidamente intimado para o ato.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, diz que “vale ressaltar que a verdade formal é a que emerge no processo, conforme os argumentos e as provas trazidas pelas partes”<sup>32</sup>.

Sendo assim, se interpretarmos o contido no artigo 197, do Código de Processo Penal, poderíamos concluir que, para além da confissão, qualquer outro meio de prova admitido estariam insertos no mundo da verdade relativa, haja vista que seriam verdades apenas para as partes que as produziram, enquanto que a confissão seria a verdade absoluta e real, pois incontroversa.

Logo, a verdade formal é uma verdade relativa e restrita ao passo em que o juiz apenas valora as provas apresentadas aos autos pelas partes da relação processual, não determinando a sua produção em nenhum momento, demonstrando comportamento imparcial em seu julgamento, que reveste-se de aspecto de justiça.

### 3.5 VERDADE REAL X VERDADE RELATIVA

Inicialmente, para diferenciar os conceitos de verdade real e verdade relativa insta salientar que a verdade relativa parte do princípio de que algo que é verdade para um não o é para outros, sujeita, portanto, à perspectiva do homem, eis que a verdade formal é restrita ao que está nos autos, conferindo imparcialidade a decisão judicial, enquanto que a verdade real utilizada no caso penal se refere ao poder de agir do magistrado na produção de provas.

Isto é, se entende que na esfera cível o juiz é mero expectador da produção de prova, já na esfera criminal, deve participar da busca das provas do cometimento do delito.

---

<sup>32</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual...**, p. 109.

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Note-se o disposto nos arts. 209 ("o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", grifamos), 234 ("se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível"; grifo nosso), 147 ("o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade", grifamos), 156 ("a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: 1- ordenar, mesmo antes de iniciação da ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; 11- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante" grifamos), 566 ("não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa", destaque nosso) do Código de Processo Penal, ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca da verdade real.<sup>33</sup>

Ou seja, com a verdade real, o juiz deve comprovar a veracidade das alegações das partes (Ministério Público, Réu, Vítima...) com a finalidade de aproximação com a realidade dos fatos, atuando como copartícipe na produção de provas, não se contentando apenas com o que fora apresentado pelas partes.

Entende, Nucci, ainda que:

Contrariamente à verdade formal, inspiradora do processo civil, pela qual o juiz não está obrigado a buscar provas, mormente em ações de conteúdo exclusivamente patrimonial, que constitui interesse disponível, contentando-se com a trazida pelas partes e extraindo sua conclusão com o que se descortina nos autos, a verdade real vai além: quer que o magistrado seja coautor na produção de provas. Esse princípio muitas vezes inspira o afastamento da aplicação literal de preceitos legais. Exemplo disso é o que ocorre quando a parte deseja ouvir mais testemunhas do que lhe permite a lei. Invocando a busca da verdade real, pode obter do magistrado a possibilidade de fazê-lo.<sup>34</sup>

Finalmente, é, então, a verdade real princípio do Processo Penal cujo objetivo é satisfazer o interesse social, descobrindo quem é o autor da infração penal e garantindo a segurança da sociedade por meio da responsabilização do agente criminoso; ao passo

---

<sup>33</sup>Ibidem, p. 107-108.

<sup>34</sup>Ibidem, p. 108.



em que a verdade formal enquanto princípio presente no Processo Civil é voltado ao interesse particular.

## 4 MITO OU VERDADE

De todo o exposto, veja-se que a verdade é alvo de grande discussão e divergência doutrinária, sendo seu conceito de difícil formulação, notadamente quando falamos de uma verdade de premissa imutável, sendo inatingível o ideal de verdade absoluta, de modo que, como bem ressalta Luigi Ferrajoli, a verdade absoluta representa sempre uma expressão de um ideal, sendo “ingenuidade epistemológica” a idéia de que é possível se atingir uma verdade de todo certa.

Assim, tão somente seria possível alcançar uma verdade contingente, uma verossimilhança, sendo que:

A “verdade” de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a “verdade” de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos.<sup>35</sup>

Ou seja, nem teorias científicas são capazes de explicitar a verdade absoluta, já que, como visto, o conceito de verdade é frágil e sujeito a alterações no decorrer do lapso temporal ou na situação em que é aplicada, podendo ser derrubada e substituída por uma nova verdade.

Na seara do Processo Penal, o conceito de verdade vem como ferramenta a amparar as decisões judiciais, conferindo-lhes credibilidade em sua fundamentação, afastando um sistema de arbitrariedades.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, em sua obra “Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro”, pondera que:

A afirmação de Carnelutti, algo como: busca-se a verdade material e obtém-se como resultado a verdade formal — e que lhe marcou a carreira e a vida intelectual até 1965, quando publica o Verdade, dúvida e certeza —, acaba

---

<sup>35</sup>FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p.38.

sendo o grande ponto de partida, pela negação da última (verdade formal), porque a primeira jamais pode ser alcançada pelo homem.<sup>36</sup>

Sob essa ótica, a única verdade cuja obtenção é possível é a formal, pois o ser humano não detém a capacidade de compreender o todo da verdade, sendo que o não é possível reviver e reconstruir com perfeição os fatos passados, apenas somos capazes de verificar os efeitos de determinado ato utilizando um raciocínio indutivo.

Outrossim, ainda de acordo com Coutinho:

Assim, é preciso admitir que no processo penal jamais se vai apreender a verdade como um todo — porque ela é inalcançável — e, portanto, como se viu, o que se pode — e deve — buscar nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito.<sup>37</sup>

Conclui-se, assim, em que pese o juiz não possa motivar a sentença com base em meras suposições ou conjecturas, que a verdade material é um mito que provem da crença de conceitos e dogmas jurídicos os quais presumem a realidade.

Acerca do problema da verdade no Processo Penal, Aury Lopes Jr., em “Direito Processual Penal”, afirma que é

Aplicável aqui a célebre frase de JOSEPH GOEBBELS, ministro de propaganda nazista de Hitler: uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma *verdade* e, no caso do processo penal, uma *verdade real ou substancial*. Impressionante a crença nesse mito, ardilosamente construído pelo substancialismo inquisitório e, posteriormente, repetido por muitos incautos (e por outros nem tanto).<sup>38</sup>

Desse modo, sempre que se fala em prova no Processo Penal, concomitantemente se fala em qual verdade foi buscada pelo processo ao longo de seu deslinde, até mesmo porque, o processualismo penal é construído pelo convencimento do juiz sobre a ocorrência do fato, de maneira que as limitações à sua instrução influenciam na formação e nos próprios limites de tal convencimento.

<sup>36</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Op. cit., p. 29.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>38</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

Daí que de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável “verdade real”.<sup>39</sup>

Criticando a questão do mito da verdade real, Lopes Jr. apresenta análise evolutiva em contraponto com o sistema inquisitório:

Quando se aborda a fundamentação das decisões judiciais, em última análise, está se discutindo também “que verdade” foi buscada e alcançada no ato decisório. Eis aqui a relevância de desconstruir o mito da verdade real, na medida em que é uma artimanha engendrada nos meados da inquisição para justificar o substancialismo penal e o decisionismo processual (utilitarismo), típicos do sistema inquisitório.

Historicamente, está demonstrado empiricamente que o processo penal sempre que buscou uma “verdade material consistente” e com menos limites na atividade de busca, produziu uma “verdade” de menor qualidade e com pior trato ao imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive tortura -, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados.

**O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).**

O maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade. Nessa linha, sintetiza com acerto o autor que “a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal”.<sup>40</sup> (grifos do autor).

Portanto, na concepção do jurista acima citado, a verdade real nasce com a função de justificar e conferir ideal de razoabilidade aos atos arbitrários e abusivos do Estado quando do exercício do *jus puniendi*, legitimando-se, por consequência unicamente a verdade formal ou processual no bojo do Processo Penal.

Aury Lopes Jr. entende, então, que deve haver um sistema de garantias que minore o risco de sentenças injustas e que possibilite um eficaz sistema de controle recursal, dado o prazo de validade inerente a “verdade” de uma afirmação.

---

<sup>39</sup>Idem.

<sup>40</sup>Ibidem, p. 566.

Desconstruída essa idéia de verdade real, cumpre salientar que não existe um processo de viés exclusivamente acusatório, no qual o juiz permaneça a todo tempo inerte aos fatos, atuando como mero expectador, uma vez que ao conferir poder de iniciativa ao juiz na produção de provas, a lei penal enquadra-se no campo inquisitivo, daí a posição de alguns doutrinadores brasileiros pela adoção do sistema misto.

Nesse ponto, boa parte da doutrina entende que a práticas de atos de ofício pelo juiz é decorrência da legitimação do princípio da busca da verdade real.

Entretanto, conforme alhures deduzido, a verdade real é um mito com o qual, ao invés de conferir efetividade á garantias constitucionais acabe por dar azo à juízos de valores parciais.

Portanto, quem fala em verdade real confunde o “real” com o “imaginário”, pois o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasias, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real. Já a verdade processual jurídica está relacionada com a subsunção do fato à norma, um procedimento classificatório. A lógica aqui é dedutiva, o conhecido silogismo que se realiza na sentença. Claro que não se trata de mera adequação do fato à norma. Permeia essa atividade uma série de variáveis de natureza axiológica, inerentes à subjetividade específica do ato decisório, decorrente da própria atividade seletiva desenvolvida.

Em suma, a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva (...), senão porque constitui gravíssimo erro falar em “real” quando estamos diante de um fato passado, histórico. É o absurdo de equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstituído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui é um dado de realidade.<sup>41</sup>

Ora, deve o Processo Penal agir sob a égide da proporcionalidade e razoabilidade, confirmando direitos consagrados na Magna Carta.

Contudo, desmistificar a verdade real não é o bastante, é preciso questionar, de igual modo, a ambição pela verdade e a utilização da verdade chamada processual.

---

<sup>41</sup>Ibidem, p. 568.

#### 4.1 A VERDADE ATINGIDA PELO PROCESSO PENAL

Incontestável que a maioria doutrinária e jurisprudencial interpreta a busca da verdade real com finalidade primordial do processo e a sua obtenção de provas, nesse passo, é possível identificar três correntes de pensamentos acerca da verdade e da função da prova no processo, as quais cumpre aqui a transcrição tal como explanado por Aury Lopes Junior em sua obra “Direito Processual Penal” quando do título “Desvendando o ‘Mito da Verdade’ no Processo Penal. Rumo à Assunção da Sentença como Ato de Convencimento, mas sem Cair no Relativismo Cético e Incidir no Erro do Decisicionismo”:

a) A primeira posição sustenta que as provas são uma espécie de *nonsense*, ou algo que na realidade não existe e tampouco são meio para determinar a verdade dos fatos. É assim para todos os que pensam ser epistemologicamente, ideologicamente ou por outros fatores, impossível considerar que a verdade dos fatos é realmente estabelecida no processo de um modo racional. Numa concepção irracionalista da decisão judicial, não é possível atribuir qualquer significado à prova dos fatos. O mesmo sucede no âmbito das ideologias, para quem o processo não pode e não deve orientar-se pela determinação da verdade. Por fim, assim também pensam os que consideram que o processo não é um instrumento idôneo para se alcançar a verdade, diante do seu excesso epistêmico. Nessa linha, a “verdade” dos fatos passa a ser irrelevante, ou, ao menos, contingencial para o processo. (...) Em síntese, as provas não serviriam para determinar os fatos, mas seus procedimentos (como *cross-examination*) constituíram ritos destinados a reforçar na opinião pública o convencimento de que o sistema processual implementa e respeita valores positivos como a igualdade de armas, a correção do litígio e a vitória de quem tem razão. Assim, a prova e seus respectivos procedimentos de obtenção seriam meios, não orientados aos fins racionais internos ao processo, mas sim para dar aparência de legitimidade racional a um mecanismo teatral (na verdade ritual), cuja função seria dissimular a realidade irracional e, muitas vezes, injusta das decisões judiciais.

(...)

b) A segunda concepção situa a prova no terreno da semiótica e das narrativas do processo. A premissa fundamental é que o processo é uma situação (situação jurídica – GOLDSCHMIDT) na qual se desenvolvem diálogos e se narram fatos. Essas narrativas e diálogos (melhor, discursos) têm relevância desde sua estrutura semiótica e linguística, não sendo relevante a relação entre narrativa e realidade empírica. Não existe uma determinação de veracidade, ou melhor, não é a verdade elemento fundante. (...) A decisão final é a adoção de uma ou outra narrativa. Fica excluída qualquer referência à veracidade das teses. É, em síntese, uma função persuasiva da prova (...) Nessa dimensão diálogo-narrativa a única função que pode ser imputada à prova é a de avaliar a narrativa desenvolvida por

um dos personagens do diálogo, tornando-a idônea para ser assumida como própria por outro personagem.

(...)

c) A terceira posição é o clássico discurso racionalista, que defende a possibilidade de determinar a verdade no curso do processo. Claro que seus adeptos se apressam em “relativizar” a verdade, buscando abrigo na autista categoria de verdade “judicial” (ou processual), e acabam caindo no lugar-comum, TARUFFO afirma que “o termo provas, faz referência sinteticamente ao conjunto de meios através dos quais aquela reconstrução (dos fatos) é elaborada, verificada e confirmada como verdadeira”. Defende existir um nexo instrumental entre prova e verdade dos fatos, constituindo nisso a base da concepção jurídica tradicional da prova. Para tentar salvar a “verdade judicial” afirma que ela pode ter diferentes versões (sem deixar de ser verdade!?) em função da variação dos sistemas processuais e das opções epistemológicas. Em outro momento, confessa que só essa concepção é capaz de confirmar a ideologia lega-racional da decisão judicial (...).<sup>42</sup>

Em razão da crise da obtenção da verdade real no curso do Processo Penal, parte da doutrina entende que, na realidade, se atinge tão somente uma convicção de certeza dos fatos apresentados, ou seja, o juiz toma conhecimento do ocorrido e torna os fatos por verdadeiros, quer dizer então que a certeza se mostra como caminho para atingir uma verdade histórica, a qual se alcança por meio da escolha de argumentos que se discutem na lide (convicção) que respaldam a decisão prolatada.

De acordo com tal entendimento, a certeza guarda relação intrínseca com o sujeito, pois passa por um processo de escolhas de argumentos e tomada de decisão individual, sendo, portanto, a verdade subjetiva. Podendo se afirmar, assim, que a verdade é o resultado desejado pela certeza.

Mencionando Francesco Carnelutti, Aury Lopes Jr., destaca que:

(...) o abandono da noção de verdade e sua substituição por certeza (jurídica). Mas isso resulta numa mera substituição por outra categoria igualmente excessiva: certeza. Com atual nível de evolução da ciência, especialmente da física quântica, operou-se o “fim das certezas”, com definiu PERIGONINE. É chegado o momento de o direito reconhecer que a incerteza está tão arraigada nas diferentes dimensões da vida (...) que a discussão superou há muito o nível da “certeza” para situar-se na “probabilidade”, com forte tendência de rumar para a “possibilidade”, ou, ainda, “propensões”. Contudo, não é nesse campo que opera o processo penal.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>Ibidem, p. 569-570.

<sup>43</sup>Ibidem, p. 569.

Todavia, atente-se para o fato de que Lopes Jr. corrobora o pensamento de Carnelutti somente até a questão do abandono da verdade, não o acompanhando no que tange à sua “substituição” pela certeza, pois, para o autor, tal conceito igualmente se mostra de caráter transitório, podendo apresentar a mesma problemática que diz respeito da busca da verdade.

Destarte, considera-se que o fim do Processo Penal, através da instrução probatória, é a reconstituição do fato pretérito, porém essa reconstituição é imperfeita, não sendo plausível tentar equiparar a realidade com o imaginário ou puramente com dados de memória.

Nessa perspectiva, Jacinto Coutinho afirma que o juiz exerce uma atividade recognitiva dentro do processo, já que o crime é história da qual depende uma narrativa com a experiência verdadeira do acontecimento. Em suma, o processo entra numa espécie de loop de subjetividades que contaminam a sentença que em tese busca revelar a verdade.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

Então, pouca dúvida temos de que a verdade contém um excesso epistêmico, principalmente para o processo (melhor, para o ritual judiciário). Quando se argumenta que existe uma “verdade” da acusação, outra da defesa e, por fim, outra que brota da sentença, questiona-se: quantas “verdades” contrapostas podem conviver legitimamente no processo penal? E, mais, como admitir que a sentença seja uma “outra” verdade? Em suma, é verdade demais! Ou de menos, se pensarmos que, quando “tudo” é verdade, nada é verdade... Existe uma insuperável incompatibilidade entre verdade e o paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário, em que um juiz, no presente, julga um fato do passado, gerando efeitos para o futuro. O crime sempre é passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação.<sup>44</sup>

Não bastasse isso, o juiz desempenha comando que muito se assemelha ao historiador, sendo um mito a revelação da verdade na sentença, sendo que essa busca pela verdade desperta um Processo Penal inquisitório eivado de vícios.

Lembrando que, diferentemente do sistema inquisitório, a verdade não é fundante do sistema acusatório, ao passo em que a verdade é revelada pelas partes, sendo a sentença um ato de convencimento do juiz.

---

<sup>44</sup>Ibidem, p. 573.



Portanto, a faculdade do juiz de gerir provas esta intimamente ligada ao modelo inquisitório, no qual o magistrado que produz provas de ofício se iguala às partes no desenvolvimento da atividade probatória. Ou seja, o juiz passa a ser acusador e julgador ao mesmo tempo.

Veja-se, assim, que no processo inquisitório o mito da verdade real é reforçado, notadamente ao conceder ao juiz a livre atuação e gestão da prova em nome de uma pseudo busca da verdade, se distanciando do contraditório. Enquanto que a verdade não é edificadora do sistema acusatório, sendo a decisão uma captura psíquica do juiz que, a partir da revelação e narrativa das partes, se convence das provas à ele dirigidas.

Insta salientar que se reconhece que em determinado caso concreto a sentença possa de fato corresponder à realidade, mas não se pode atribuir tal papel ao processo como comportamento imutável.

O ponto-chave é negar a “verdade” como função do processo (até para fugir da armadilha do sistema inquisitório, fundado na busca da verdade). É uma ingenuidade que reflete a crença na onipotência do conhecimento jurídico moderno. A equação, até então, é(era): razão moderna + juiz + ritual judiciário = mito da verdade. E o mito fundador da sentença e até do processo (inquisitório) é a verdade. Daí por que desvelar é preciso, inclusive para, liberto da missão de revelador da verdade, caminhar em direção ao processo penal acusatório e democrático.

Não se pode mais admitir que o processo penal sirva para “fazer crer” – às pessoas – que ele determina a “verdade” dos fatos, Isso sempre serviu para legitimar o poder de buscar uma proteção para a razão moderna, bem como reforçar o papel divino do juiz (boca da lei). Isso era (e continua sendo) útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal versão não pode ser obtida, é que se necessita reforçar a crença. Ou seja, a verdade no processo penal é inacessível, mas, conscientes disso, (eles) montam uma estrutura que precisa legitimar a submissão ao poder, através da afirmação de que a sentença e o juiz são portadores de revelação do sagrado (verdade). Esse é o engenho que não podemos mais tolerar, pois também é pensado para negar a subjetividade e todos os diversos fatores psicológicos que afetam o ato de julgar, persistindo no mundo onírico de um juiz fora do mundo, neutro, boca da lei, etc.<sup>45</sup>

Portanto, ao retirar a obtenção da verdade como fonte e função prioritária do Processo Penal abrimos caminho para um Processo acusatório democrático que não mais é meio de legitimar o poder e instrumento que dá azo à arbitrariedades e julgamentos dotados de valores subjetivos do juiz.

---

<sup>45</sup>Ibidem, p. 575.

Assim, a sentença deve ser ato de convencimento judicial pautado na validação de relatos acerca do delito, dentro de um procedimento que observa o devido processo legal e, sobretudo, o exercício do contraditório pelas partes da relação processual, de modo que a verdade não seja fundante, mas possa coincidir com tal ato de convencimento.

Salah nos deixa, em seu artigo “A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal”, o seguinte questionamento:

**Em última análise, é preciso fazer uma clara opção entre um processo acusatório e democrático, fundado na dignidade da pessoa humana – e, logo, na presunção de inocência – e um processo de inspiração inquisitória, fundado na lógica de persecução ao inimigo.** Em um processo o juiz ingressa predisposto a absolver, ciente de que a posição que lhe cabe é receptiva e que é a acusação que deve derrubar a presunção de inocência; em outro processo, o juiz entra movido por insaciável ambição de verdade e pratica ato de parte, o que só pode expressar um irrefreável desejo de condenação. **Afinal, qual o processo que queremos?**<sup>46</sup>

Logo, o processo deve assumir finalidade retrospectiva, criando condições que possibilitem a atividade cognitiva do julgador sobre o fato passado por meio do conhecimento das provas produzidas em contraditório, limitando o decisionismo e o substancialismo com a observância das regras do devido processo legal.

Como bem observado por Aury Lopes Jr. ,

(...) o poder do juiz não precisa da “verdade” para se legitimar, até porque, sendo ela contingencial, caso a sentença não corresponda com à “verdade”, o poder seria ilegítimo. E isso não ocorre, por quê? Porque a legitimidade da decisão é dada para a estrita observância do contraditório e das regras do devido processo penal ao longo do ritual judiciário, e não em nome de uma (pseudo)verdade nem sempre possível de ser obtida.<sup>47</sup>

O que se vê, então, é que a verdade alcançada ao longo do Processo Penal é de fato uma verdade processual, e não real, uma vez que condiz com as particularidades do intelecto humano, o qual é incapaz de reproduzir com perfeição a realidade do fato passado (crime).

<sup>46</sup>KHALED JR., Salah H. **A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal**, 2015, p. 353.

<sup>47</sup>LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal...**, p. 576.

Posto isso, o Processo Penal meramente atinge uma verdade aproximada do real, sendo utópico se falar em alcance da verdade real no atual cenário do sistema processual.

#### 4.2 DESMESTIFICAÇÃO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

Como se vê, então, a busca da verdade real diverge frontalmente dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, com os quais o acusado é considerado inocente até prova em contrário e não havendo substrato probatório suficiente a confirmar a sua condenação, a sentença deve ser declarada *non liquet*, absolvendo-se o réu, de modo que não se deve iniciar a produção de provas pelo juiz.

A gestão da prova, modulada no sistema inquisidor, em verdade, culmina no desequilíbrio da relação processual, não sendo (tal como entendido por muitos) uma vantagem apta a preencher a atividade precária das partes no Processo Penal.

Nesse contexto, devemos mirar um julgamento justo, que, a luz do sistema acusatório, observe garantias processuais penais e constitucionais, mormente o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência como postulado da dignidade da pessoa humana, quando não é possível se extrair do conjunto probatório trazido aos autos a certeza da culpa.

Por conseguinte, dentro de um Estado Democrático de Direito, devem ser extraídas dos autos as provas obtidas em desconformidade com os preceitos da dignidade da pessoa humana e em violação do direito à não auto-incriminação e à liberdade pessoal, não obrigando o acusado ao fornecimento dessas provas, tampouco constrangê-lo a ponto de interferir na veracidade do fato.

Nesse cenário, Paulo Rangel enfatiza que a reforma processual penal posta pela Lei n.º 11.690/08 que alterou dispositivos relativos às provas não considerou satisfatoriamente a exclusividade do ônus da prova, atribuindo o ônus probatório daquilo que se alega às partes, facultando, contudo, ao juiz determinar, *ex officio*, a realização de diligências com o fim de dirimir dúvida sobre ponto relevante (*vide artigo*

156, do Código de Processo Penal), de modo que “(...) coloca o juiz no papel de investigador dos fatos colhendo provas para formar seu próprio convencimento. Se o sistema é acusatório, não pode haver contaminação maior do juiz que colhe a prova”<sup>48</sup>.

Em consonância, ao conceito de que o princípio da presunção de inocência opera uma concentração do ônus da prova na acusação, em acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, consagrou-se que:

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENASIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. –(...). O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS. - A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poenas sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL. - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa**

<sup>48</sup>RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 31.

**imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório.** Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*. **VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.** (...).

(STF - HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996, DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270).<sup>49</sup> (sem destaque no original).

À vista disso, conclui-se que o objetivo do Processo Penal é maior que apenas a aplicação do direito material repressivo, sendo, de igual modo, prover garantias ao acusado de forma a construir a verdade por meio de provas que foram lícitamente produzidas e que possibilitam a reconstrução da realidade do crime.

Nesse toada, é possível observar a coexistência dos sistemas inquisitivo e acusatório, pois, tem sido prática costumaz um processo que consagra os princípios da oralidade, publicidade e da coisa julgada (próprios do modelo acusatório), mas que coloca nas mãos do juiz a gestão da prova (núcleo inquisitivo). Porém, certo é que não há como se falar em aplicação da verdade real no sistema puramente acusatório.

<sup>49</sup> HC 73338/RJ - Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13/08/1996. Em: . Acesso em: 19.05.2017.

Com efeito, a infeliz permanência de características de um modelo inquisitório que legitima a busca pela verdade real no Processo Penal, ao atribuir poderes instrutórios ao magistrado, compromete a sua imparcialidade.

O discurso da adoção do sistema misto no ordenamento jurídico brasileiro também não ampara o ideal fundante do Estado Democrático de Direito, ainda mais quando as provas colhidas na fase inquisitiva (sem contraditório e ampla defesa) são inseridas no processo e são utilizados para fundamentar o decreto condenatório, caindo assim na mesma problemática da adoção apenas de um modelo de fases inquisitivas, não há uma real busca da verdade, o que realmente se busca são meios de amparar a condenação penal, de modo que a verdade é inexistente.

Portanto, essencial que o Processo Penal sempre se harmonize com os preceitos constitucionais, principalmente com a dignidade da pessoa humana, possibilitando um senso de justiça.

Então, é fundamental destacar que as regras do devido processo penal, fundantes da instrumentalidade constitucional por nós defendida, impõem os limites que devem impedir o decisionismo e o substancialismo. Esse respeito às regras do jogo cria condições de possibilidade para o equilíbrio entre o relativismo cético e a mitológica verdade real.<sup>50</sup>

Em relação à íntima relação existente entre a gestão da prova nas mãos do juiz com a justificativa de busca da verdade e o sistema processual inquisitório, bem salienta Aury Lopes Jr.:

A verdade no processo penal não pode ser vista como um objetivo a ser “buscado” (a que custo?), muito menos com uma justificativa (para as práticas invasivas e abusivas), senão como um elemento contingente e até mesmo como um limite ao poder decisório do juiz.

A problemática busca da verdade no processo penal sempre caminhou junto com o poder divino do juiz, de revelar a verdade. A verdade como revelação. Essa estrutura fundou o sistema inquisitório que tanto devemos dele nos afastar.

Essa “ambição de verdade”, que nunca deixa de perigosamente rondar o processo penal, deve ser limitada, como limitado deve ser o poder (ao qual ela adere para se realizar). A ambição de verdade acaba por matar o contraditório, o ponto nevrálgico do processo penal democrático e constitucional.<sup>51</sup>

<sup>50</sup>LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal...**,p. 577.

<sup>51</sup>LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal...**, p.578.

Com a ambição de verdade, ainda prospera uma epistemologia inquisitiva, que tão somente expressa o inconquistável desejo de atingir a condenação do acusado, menosprezando-se o devido processo legal.

Nas palavras de Salah, em seu artigo “A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal”:

A epistemologia inquisitória ainda prepondera, em nome de uma insaciável ambição de verdade que não expressa outra coisa que um desejo irrefreável de atingir a condenação, desprezando por completo o conceito de que forma é garantia, como exige o processo legal. O sistema inquisitório tem desprezo pela forma, ou seja, pelo meio; o que interessa é somente a patológica satisfação de sua inesgotável ambição de verdade: o processo é reduzido a uma sondagem introspectiva, na qual as formas constituem um dado secundário ou simplesmente sem importância, pois o que interessa é o resultado, seja como for obtido.

A questão é que a estrutura inquisitória não almeja propriamente a verdade, mas sim a condenação, que é obtida mediante a produção de uma verdade inteiramente fantasmagórica.<sup>52</sup>

Posto isto, a gestão da prova como reconstrução do fato histórico deve estar vinculada às partes, e não nas mãos do juiz que, na maioria dos casos em que determina a produção de provas, já está com a decisão previamente tomada, de maneira que o magistrado desempenhe papel de juiz-espectador e não mais de juiz-acusador, comprometendo a imparcialidade.

Finalmente, sobre a insuficiência da adoção de um sistema misto que efetive a idéia de que os juízes julguem apenas com base nas provas produzidas ao longo da fase instrutória (e não baseados nos autos de inquérito policial), Aury registra que “o papel do juiz no processo penal é de guardião da Constituição e da máxima eficácia dos direitos fundamentais do réu e a ele submetido. Daí por que não se lhes incumbe, democraticamente, a missão de reveladores da verdade”<sup>53</sup>.

Assim, tal concessão de poderes de produção de provas ao juiz abre portas para o decisionismo e para a reprodução da anomalia inquisitória.

Sob essa ótica, Jacinto Coutinho afirma que “abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar

<sup>52</sup> KHALED JR., Salah H. **A Ambição...**, p. 347.

<sup>53</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal...**, p. 580.

a sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro”<sup>54</sup>. O que acaba por ofender o processo penal democrático, extirpando-o com a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado que é sujeito dotado de valores e paixões humanas e que, mesmo que inconscientemente, busca mecanismos de provar a sua própria “verdade” por livre iniciativa. Ou seja, a verdade não é resultado da análise das provas e da instrução processual, mas nos é dada pelo juiz que se coloca como sujeito ativo do conhecimento.

Para Salah Kaled Jr.,

(...) está mais do que evidente que a democraticidade impõe que o funcionamento do sistema penal deve partir do necessário respeito ao princípio maior – a dignidade da pessoa humana, em oposição à lógica persecutória que, no passado, organizou sistemas voltados para a implacável perseguição dos indesejáveis, tidos como inimigos. A questão fulcral é que a epistemologia inquisitória foi concebida para homogeneizar o corpo social, matando a diferença, enquanto o nosso cenário democrático-constitucional impõe, acima de tudo, o respeito ao plural.<sup>55</sup>

O que temos, portanto, é a verdade produzida como artefato narrativo do passado e que exterioriza a convicção do juiz, e, por isso mesmo, o sistema processual penal apenas poderia encontrar sua legitimação como contenção do poder punitivo e da ambição da verdade ao passo em que restringe as margens da discricionariedade e expressa o princípio do *in dubio pro reo*.

Deseja-se, portanto, um modelo acusatório democrático que reduza os potenciais danos causados pelo sistema de caráter inquisitivo e decorrentes de condenações equivocadas, e que seja condizente com o limite constitucional que o regula, no qual o juiz detém a função de julgar, com a colaboração das partes, despindo-se da iniciativa da perseguição penal e rompendo, por fim, com a hegemonia da ambição de verdade.

<sup>54</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Op. cit., p. 37.

<sup>55</sup> KHALED JR., Salah H. **A Ambição...**, p. 345.



## 5 CONCLUSÃO

É demasiadamente difícil se atingir a verdade em sua essência, sendo utópico o atingimento do princípio da verdade real tal como ideologicamente posto, em que pese existam mecanismos que promovam uma determinada contribuição na reprodução o mais próxima possível da realidade, alcançando uma verdade aproximada dos fatos ocorridos (prática criminosa), esta última chamada de verdade processual, buscando um julgamento que se constrói em conformidade com a legislação e garantias processuais, resultando numa decisão justa para o caso concreto.

De acordo com a doutrina mais atual, com defensores como Salah Khaled Junior e Aury Lopes Junior, a possibilidade de intervenção do magistrado na instrução probatória macula o postulado do princípio da presunção de inocência, e de igual, mostra-se incompatível com o sistema acusatório, uma vez que ele, ao contrário do modelo inquisitório, não possui a verdade como fundante.

Imperiosa, então, a desmistificação da busca da verdade no Processo Penal, afastando a falácia mascarada da segurança jurídica, pois esta nada mais visa que a legitimação do poder do Estado, bem como a limpeza e controle social. Desse modo, é preciso se distanciar do discurso de que os fins justificam os meios, impedindo a obtenção de uma falsa verdade.

É necessária uma reestruturação do sistema processual penal, empregando-se maior efetividade normativa aos princípios constitucionais que instituem o Estado Democrático de Direito, e rompendo-se com o mito da verdade, haja vista que este maximiza a produção de danos ao acusado e a desconformidade com a realidade.

Essa ambição da verdade acaba por tipicamente produzir uma série de condenações equivocadas e parciais pautadas em falsas verdades e valorações subjetivas, quer dizer, a impossibilidade de obtenção da verdade como um todo faz com que exista uma margem de ilegitimidade nas condenações. Daí que, com a observância do contraditório se possibilita a prolação de uma sentença que detém uma certa similitude com o fato pretérito, contendo o *jus puniendi*.

Não devemos continuar legitimando a utilização de um sistema inquisitório pautado na ambição da busca da verdade, ainda que relativa, que traz como

consequência de um Direito Processual Penal do Inimigo, entrando em choque com os direitos e garantias constitucionais.

Ressalte-se, aqui, que não falamos de um modelo abolicionista, e sim, que é preciso definir qual a verdade adequada com os fundamentos do Processo Penal oficialmente adotado na legislação pátria.

Para Salah e Aury a preservação da estrutura processual que propõe, ainda que parcialmente e relativamente, a busca da verdade sustenta o odioso ativismo judicial, permitindo a atuação do juiz na produção de provas, batendo de frente com a estrutura acusatória e com o devido processo legal.

Assim, na realidade o que se tem com a busca implacável da verdade, é uma reestruturação que traz de forma velada a epistemologia inquisitória, fazendo da verdade algo contingente, demonstrando a necessidade da efetivação do processo legal em detrimento da desenfredda ambição da verdade.

O Processo Penal, desse modo, ao invés de sustentar a verdade, deve buscar extirpar a discricionariedade judicial e a permanência de condenações fundadas em incertezas e meros juízos de valor, conectando-se com o contraditório, devido processo legal, *in dubio pro reo* e com o direito penal, sobretudo quando este proíbe a utilização de analogias, firmando preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo, 1982.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**, de 03 de Outubro de 1941.

BRASIL, Decreto-Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**, 1988.

BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 4<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPEZ, Fenando. **Curso de Processo Penal**. 15 Ed, Ver. E atual., São Paulo: Sariaiva, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. In: Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos A. **Teoria Geral do Processo**. 20 Ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

KHALED JR, Sallah H. **A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Produção Analógica da Verdade no Processo Penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal, **Seminário Resistência Democrática, Diálogos entre Política e Justiça: Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 67 (edição especial), p. 340-355, jan-fev. 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_340.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional**. V. I, 4. E.d., 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR, A.; GLOECKNER, R. J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALATESTA, Nicola F. Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6. Ed. Campinas, Bookseller, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 Ed., São Paulo: Jurídico Atlas, 2003.

MOURA, Maria Thereza R. de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 Ed., rev. Atual., 2 tiragem. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 6 Ed. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 2010

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19 Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, Roberta Ludwig. **Verdade Real: verificação ou mito**. s.l. Porto Alegre, 2006. Disponível

em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/roberta\\_ludwig.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/roberta_ludwig.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

